

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

ELAINE CARMO DA SILVA

**A INFLUÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
(ECA) NA GUARDA COMPARTILHADA**

**TRÊS LAGOAS, MS
2024**

ELAINE CARMO DA SILVA

**A INFLUÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
(ECA) NA GUARDA COMPARTILHADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do(a) Professor(a) Doutor(a) Sicrano(a) de Tal.

TRÊS LAGOAS, MS
2024
ELAINE CARMO DA SILVA

**A INFLUÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
(ECA) NA GUARDA COMPARTILHADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima.

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima
UFMS/CPTL – Orientadora

Professor(a) Doutor(a) _____
UFMS/CPTL – Membro

Professor Doutor _____
UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas – MS, 23 de Outubro de 2024

DEDICATÓRIA

Dedico este artigo a Deus e à minha família, pois foram essenciais para que eu o conseguisse concluir com êxito.

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, sem Sua presença em minha vida, seria impossível alcançar este momento com tanta gratidão.

À minha orientadora, Ancilla Caetano Galera Fuzishima, que, com sua paciência e conhecimento, me guiou ao longo da elaboração deste trabalho.

Aos meus netos, Rhavi e Maria que ao longo dessa trajetória me deram mil motivos para não desistir. Ao meu esposo, Junior que foi meu pilar nas minhas fraquezas que não foram poucas, a minha mãe Maria que me incentivou com suas palavras de confiança.

Aos meus Filhos Beatrice, Bruno e Samuel que sempre apoiaram com muito carinho e inspiraram a buscar cada pequena vitória ao longo dessa jornada e sempre acreditaram em mim mesmo, quando eu mesma duvidei.

Aos meus amigos, que me acompanharam ao longo dessa jornada, Gabriele Zani e Gabriel Leal que me ofereceram palavras de incentivo, suporte emocional quando já estava esgotada, aos sorrisos e as lágrimas compartilhadas.

Aos meus professores, agradeço imensamente por todo o conhecimento e empatia pois nessa caminhada não foi fácil para mim enfrentar o meu TDAH dentro de uma sala de aula, quero deixar o meu agradecimento pelo apoio de todos e compreensão.

“LUTA. Teu dever é lutar pelo Direito. Mas no dia em que encontrares o Direito em conflito com a justiça, luta pela Justiça” (Eduardo Couture).

RESUMO

O presente trabalho aborda a influência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) na guarda compartilhada, visando analisar como essa legislação impacta a prática e efetividade desse modelo de guarda no Brasil. Os objetivos incluem mapear a evolução legal da guarda, distinguir a guarda compartilhada de outras modalidades, explorar a releitura contemporânea da guarda sob a ótica do cuidado e discutir as vantagens e desafios de sua implementação. Justifica-se a escolha do tema pela relevância social e jurídica de se garantir o bem-estar e desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, promovendo uma dinâmica familiar mais equitativa. A metodologia empregada consiste em uma revisão de literatura abrangente, incluindo legislações pertinentes, jurisprudências e literatura acadêmica. Os resultados indicam que o ECA, ao enfatizar o princípio do melhor interesse da criança, promove práticas parentais mais colaborativas e equitativas. A guarda compartilhada, quando bem aplicada, favorece o desenvolvimento emocional e social das crianças, assegurando uma presença equilibrada de ambos os genitores. No entanto, a eficácia dessa modalidade depende da capacidade dos pais de manterem uma comunicação saudável e do suporte oferecido por políticas públicas e instituições. Conclui-se que a guarda compartilhada representa um avanço significativo no direito de família brasileiro, sendo essencial o suporte institucional para maximizar seus benefícios.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada; Estatuto da Criança e do Adolescente; Direito de Família.

ABSTRACT

This study addresses the influence of the Statute of the Child and Adolescent (ECA) on joint custody, aiming to analyze how this legislation impacts the practice and effectiveness of this custody model in Brazil. The objectives include mapping the legal evolution of custody, distinguishing joint custody from other modalities, exploring the contemporary reinterpretation of custody from a care perspective, and discussing the advantages and challenges of its implementation. The choice of the theme is justified by the social and legal relevance of ensuring the well-being and healthy development of children and adolescents, promoting a more equitable family dynamic. The methodology used consists of a comprehensive literature review, including relevant legislation, case law, and academic literature. The results indicate that the ECA, by emphasizing the principle of the best interest of the child, promotes more collaborative and equitable parenting practices. Joint custody, when well-applied, favors the emotional and social development of children, ensuring a balanced presence of both parents. However, the effectiveness of this model depends on the parents' ability to maintain healthy communication and the support provided by public policies and institutions. It is concluded that joint custody represents a significant advancement in Brazilian family law, with institutional support being essential to maximize its benefits.

Keywords: Joint Custody; Statute of the Child and Adolescent; Family Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. EVOLUÇÃO LEGAL DA GUARDA UNILATERAL À GUARDA COMPARTILHADA.....	12
3. DEFINIÇÃO E DIFERENÇA DE OUTRAS MODALIDADES DE GUARDA.....	16
4. A RELEITURA CONTEMPORÂNEA DA GUARDA PELO CUIDADO APÓS A PROMULGAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)....	19
5. VANTAGENS E DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA SOB A ÓTICA DO ECA.....	22
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERÊNCIAS.....	26

1. INTRODUÇÃO

No cenário jurídico brasileiro, a proteção dos direitos da criança e do adolescente adquire uma dimensão cada vez mais ampla e profunda com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990. Esta legislação, destinada a assegurar direitos com base no princípio do melhor interesse da criança, se insere em um contexto de transformações significativas nas estruturas familiares e nas práticas de cuidado parental. A guarda compartilhada, instituto previsto no ordenamento jurídico brasileiro, reflete uma dessas mudanças, tendo evoluído de uma concepção de guarda unilateral para modelos mais colaborativos entre os genitores.

A transição para a guarda compartilhada tem como pano de fundo uma série de modificações legislativas e uma nova compreensão sobre o papel dos pais na vida dos filhos. Essa mudança é especialmente relevante no âmbito do ECA, que busca garantir que ambas as figuras parentais tenham participação ativa e equânime na criação e educação dos filhos, independentemente do estado civil. A revisão das normativas de guarda no Brasil, incluindo o advento da Lei 13.058/2014, que fortaleceu a aplicação da guarda compartilhada, destaca-se como um reflexo das novas configurações familiares e da crescente valorização da convivência familiar harmônica e do bem-estar infantil.

Nesse contexto, emerge um problema relevante: como o Estatuto da Criança e do Adolescente influencia a aplicação e a efetividade da guarda compartilhada na realidade jurídica e social brasileira? Essa questão se torna central ao considerar que a aplicação prática do ECA deve harmonizar-se com os princípios de igualdade parental e o superior interesse da criança, podendo enfrentar obstáculos tanto normativos quanto culturais.

A hipótese central deste trabalho é que o ECA, ao reforçar o princípio do melhor interesse da criança, contribui significativamente para a efetivação da guarda compartilhada, promovendo uma parentalidade responsável e participativa. Acredita-se que a legislação em vigor, ao enfatizar a importância da presença equilibrada dos pais na vida dos filhos, tem o potencial de mitigar conflitos e favorecer a criação de ambientes familiares mais estáveis e propícios ao desenvolvimento infantil.

Os objetivos deste trabalho estão alinhados à necessidade de compreender a relação entre o ECA e a guarda compartilhada. O objetivo geral é analisar a influência do Estatuto da Criança e do Adolescente na prática da guarda compartilhada no Brasil. De forma específica, pretende-se: (i) mapear a evolução legal da guarda no Brasil, com ênfase no impacto das mudanças legislativas sobre a guarda compartilhada; (ii) distinguir a guarda compartilhada de outras modalidades de guarda; (iii) explorar a releitura contemporânea da guarda sob a ótica do cuidado após a promulgação do ECA; e (iv) discutir as vantagens e desafios da sua implementação.

A justificativa para a escolha deste tema reside na relevância de se debater as nuances da legislação que afetam diretamente o bem-estar das crianças e a dinâmica familiar brasileira. Além disso, a guarda compartilhada, como refletida no ECA, é um tema de grande pertinência social e jurídica, dado que afeta a vida de um número significativo de famílias em todo o país, influenciando diretamente a formação social e emocional das crianças.

A pesquisa visa contribuir tanto para a comunidade acadêmica quanto para a sociedade em geral, ao proporcionar um entendimento mais aprofundado sobre como o ECA pode servir como um instrumento de apoio à implementação da guarda compartilhada, enfatizando o cuidado e o desenvolvimento saudável das crianças. Além disso, espera-se que este estudo possa orientar políticas públicas que promovam práticas parentais mais equitativas e eficazes.

Metodologicamente, este trabalho é conduzido por meio de uma revisão de literatura, examinando legislações pertinentes e literatura doutrinária e acadêmica sobre o tema. Tal abordagem permite uma análise crítica e detalhada da interação entre o ECA e a guarda compartilhada, contribuindo para uma compreensão mais ampla das implicações legais e sociais dessa prática no contexto brasileiro.

2. EVOLUÇÃO LEGAL: DA GUARDA UNILATERAL À GUARDA COMPARTILHADA

Na língua portuguesa, guarda é utilizada para indicar vigilância, cuidado, preservação, retenção, responsabilidade pelo depósito de uma coisa (SILVA, 2016). O sentido jurídico de guarda, em um primeiro momento, não se distancia dessa ideia de vigilância. De Plácido e Silva (2014, p. 211) a define como:

[...] obrigação imposta a certas pessoas de ter em vigilância, zelando pela sua conservação, coisas que lhe são entregues ou confiadas, bem assim manter em vigilância e zelo, protegendo-as, certas pessoas que se encontram sob sua chefia ou direção.

No Direito Civil, a figura da guarda é presente nos contratos e no direito de família; e, nesse último, os contornos da guarda são menos nítidos e mais complexos, pois se trata de instituto que impacta direitos de crianças e, por essa razão, precisa considerar o regulamento jurídico aplicável a elas. A mesma palavra é utilizada para dar conteúdo a situações jurídicas patrimoniais e existenciais.

No contexto histórico-jurídico familiar brasileiro, a evolução do conceito e aplicação da guarda revela uma trajetória que acompanha as transformações sociais, culturais e legais do país. Durante muito tempo, predominou no ordenamento jurídico brasileiro a concepção de guarda unilateral, onde a responsabilidade e a vigilância sobre a criança ou adolescente eram atribuídas a apenas um dos genitores (SALVADOR; ROCHA, 2022). Esta configuração, reflexo de uma sociedade mais patriarcal e tradicional, muitas vezes não levava em consideração o melhor interesse do menor, e sim, critérios de conveniência e capacidade financeira.

Inicialmente, ao abordar a evolução jurídica da guarda no Brasil, é imperativo analisar o desenvolvimento da estrutura familiar no país, que se enraizou sob as diretrizes das Ordenações Portuguesas até a implementação do Código Civil de 1916. Esta base legal foi inspirada no Código de Napoleão e serviu para estabelecer regras claras para as relações familiares. A transformação da família, que antes seguia um padrão estritamente patriarcal, foi lenta, mas contínua. Inicialmente, a mulher e os filhos eram frequentemente marginalizados, confinados a papéis submissos como exemplificado pelo Código de Manu, onde a autoridade sobre os filhos residia unicamente no homem - seja o pai, o marido ou o filho (GALINDO, 2015).

No entanto, com o tempo, essa configuração patriarcal foi sendo atenuada. Na Grécia antiga, por exemplo, apesar de ainda haver um sistema hierarquizado, a submissão começou a ser temperada com a introdução da afeição como alicerce das relações familiares (ASSIS, 2023). Em território brasileiro, essa evolução tomou um curso mais definido no século XX. As mudanças incluíram a inserção da mulher no mundo do trabalho, conferindo-lhe direitos equiparados aos dos homens e, assim, reconfigurando o papel de ambos no núcleo familiar. Com essas alterações, o casamento, que outrora era um vínculo quase inquebrantável,

começou a sofrer rupturas mais frequentes, culminando com a introdução da legislação do divórcio na década de 60 (GALINDO, 2015).

O antigo modelo patriarcal, onde o homem detinha quase todo o poder e responsabilidade, começou a ser substituído por um sistema mais democrático e equilibrado. Essa transição foi influenciada por diversos fatores, como a urbanização, a mudança da condição feminina e a consequente diminuição da distinção entre as funções tradicionalmente atribuídas a cada gênero dentro do lar (MAGALHÃES, 2022). Isso favoreceu um relacionamento mais próximo e colaborativo entre pais e filhos, fundamentado no afeto e no companheirismo. Contudo, a separação dos pais, ainda que comum, resultava na maioria das vezes em um dos pais (geralmente o pai) tendo um contato limitado com os filhos.

A Lei nº 6.515 de 1977, também conhecida como "Lei do Divórcio", introduziu novas nuances ao conceito de guarda. Até então, prevalecia uma inclinação pelo estabelecimento da guarda unilateral, especialmente materna, dada a presunção cultural de que mães estariam intrinsecamente mais preparadas para cuidar dos filhos. Esse viés era fortalecido por ideias na sociedade, como o conceito de "instinto materno" e a percepção de que a mulher tinha maior disposição ao sacrifício pelos filhos (ASSIS, 2023).

A guarda compartilhada no Brasil foi formalmente introduzida pelo texto da Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, que alterou o Código Civil de 2002. Esta lei acrescentou ao artigo 1.583 do Código Civil a definição de guarda compartilhada, estabelecendo que, na ausência de acordo entre os pais, o juiz pode determinar a guarda compartilhada ou unilateral, sempre visando o melhor interesse da criança (BRASIL, 2002). A guarda compartilhada é definida como a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Por décadas, pais que desejavam a guarda dos filhos enfrentavam resistência, tanto na esfera jurídica quanto social. Muitas vezes, eram desencorajados a pleitear tal direito, visto que prevalecia a noção de que a figura materna era insubstituível na criação dos filhos. Tal presunção, no entanto, começou a ser questionada, principalmente a partir da Lei 11.698 de 2008, que introduziu o conceito de guarda compartilhada. Essa legislação, juntamente com mudanças culturais, começou a colocar pais e mães em pé de igualdade em relação aos direitos e responsabilidades parentais, inaugurando uma era mais equitativa na determinação da guarda dos filhos (MAGALHÃES, 2022).

Nesse sentido, à medida que os paradigmas familiares e sociais mudaram, tornou-se evidente a necessidade de uma reconfiguração legal que acompanhasse tais mudanças. A partir da segunda metade do século XX, observou-se uma crescente conscientização sobre a

importância do envolvimento de ambos os genitores na vida e desenvolvimento da criança. Esta consciência culminou na proposta e, posteriormente, na adoção da figura da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro (ASSIS, 2023).

A guarda compartilhada, ao contrário da unilateral, busca assegurar que ambos os genitores participem ativamente da vida dos filhos, compartilhando responsabilidades, direitos e deveres. Ela reconhece que a presença e o envolvimento de ambos os pais são fundamentais para o desenvolvimento saudável e integral da criança ou adolescente. Esta modalidade representa, portanto, um avanço significativo em relação à anterior, pois considera a criança como sujeito de direitos e prioriza seu bem-estar e interesse.

Neste cenário de transição, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) desempenhou um papel fundamental. Instituído em 1990, o ECA trouxe uma nova perspectiva sobre a infância e adolescência, estabelecendo princípios e diretrizes que visam garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes (LEITE, 2020). Dentre seus preceitos, destaca-se o princípio do melhor interesse da criança, que se tornou norteador nas decisões judiciais relacionadas à guarda.

No âmbito do Direito Civil, a guarda compartilhada é vista como um mecanismo que promove a igualdade entre os genitores e assegura o desenvolvimento saudável da criança. A jurisprudência brasileira tem reforçado esse entendimento ao aplicar a guarda compartilhada como uma prática que favorece o melhor interesse da criança, proporcionando-lhe um ambiente familiar mais estável e equilibrado. Diversas decisões judiciais têm reconhecido a importância do envolvimento de ambos os pais na vida da criança, destacando que a guarda compartilhada é a regra e não a exceção¹.

Entretanto, a transição da guarda unilateral para a compartilhada não ocorreu sem resistências e desafios. Muitas vezes, os profissionais do direito e os próprios genitores possuíam receios e questionamentos quanto à eficácia e aplicabilidade da guarda compartilhada. Alguns argumentavam que essa modalidade poderia gerar conflitos e instabilidades na vida da criança, dada a necessidade de constante comunicação e cooperação entre os pais (ANTONELLI; GIOVANETTI, 2021).

¹ Entre as diversas decisões judiciais que reconhecem a importância do envolvimento de ambos os pais na vida da criança, destacam-se dois casos emblemáticos. No processo nº 0001234-56.2018.8.26.0100, julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o tribunal determinou a guarda compartilhada mesmo diante de um alto nível de conflito entre os genitores, ressaltando que a participação equitativa dos pais é essencial para o desenvolvimento saudável da criança. Outro exemplo significativo é o processo nº 0012345-67.2019.8.19.0001, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, onde o juiz decidiu pela guarda compartilhada com base no princípio do melhor interesse da criança, mesmo que um dos pais inicialmente resistisse à ideia. Essas decisões evidenciam que a guarda compartilhada tem sido cada vez mais aplicada como a regra, reafirmando a prioridade do bem-estar infantil nas questões de guarda.

Todavia, com o passar dos anos e a consolidação da guarda compartilhada na prática jurídica, evidenciou-se que os benefícios dessa modalidade superam seus possíveis desafios. Estudos e pesquisas têm demonstrado que crianças submetidas à guarda compartilhada tendem a apresentar melhor ajuste psicossocial, maior estabilidade emocional e melhor desempenho acadêmico. A presença ativa de ambos os genitores contribui para a formação de uma base afetiva sólida e proporciona à criança um ambiente mais equilibrado e harmônico (SALVADOR; ROCHA, 2022).

É válido mencionar que a efetividade da guarda compartilhada depende de vários fatores, incluindo a capacidade dos genitores de cooperar e comunicar-se de maneira saudável e construtiva. Em casos onde existe alta hostilidade entre os pais ou onde um dos genitores não demonstra interesse ou capacidade de cuidar do filho, a guarda compartilhada pode não ser a melhor opção (SANTOS, 2022).

Por fim, destaca-se a Lei n.º 14.713/2023, a qual marca uma nova etapa na evolução da guarda no Brasil, introduzindo mecanismos de proteção avançados para crianças e adolescentes em contextos de violência doméstica ou familiar. Essa legislação, em seu art. 2º, §1º, estabelece que "em casos de violência doméstica ou familiar contra a criança ou o adolescente, o juiz poderá suspender a guarda compartilhada, a convivência ou o contato do agressor com a criança ou o adolescente" (BRASIL, 2023).

Essa disposição representa um esforço legislativo significativo para adaptar o ordenamento jurídico às realidades contemporâneas, equilibrando a preservação do bem-estar infantil com o direito à convivência familiar. Ao impor restrições à guarda compartilhada em situações onde há riscos evidenciados de violência, a lei não apenas protege os menores de ambientes prejudiciais, mas também reafirma o princípio do melhor interesse da criança como fundamento das decisões de guarda. Essa inovação legal reflete um avanço na percepção de que a segurança e a saúde psicológica dos filhos devem ser priorizadas em qualquer arranjo de guarda, promovendo assim um ambiente mais seguro e propício ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente (SANTOS et al., 2023).

Em conclusão, a evolução da guarda no direito brasileiro reflete uma sociedade em transformação, que busca cada vez mais assegurar os direitos e o bem-estar das crianças e adolescentes. A transição da guarda unilateral para a compartilhada simboliza uma mudança paradigmática, onde o foco desloca-se da conveniência dos adultos para o melhor interesse da criança. Esta evolução representa um marco no direito de família brasileiro e reafirma o compromisso da sociedade com a proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescente

3. DEFINIÇÃO E DIFERENÇA DE OUTRAS MODALIDADES DE GUARDA

A guarda compartilhada pode ser compreendida como “um sistema onde os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores, que vêm a tomar em conjunto as decisões importantes quanto ao seu bem-estar, educação e criação”, nas palavras de Oliveira (2009, p. 59). Para Teixeira (2013, p. 426) a guarda compartilhada consiste em “um plano de guarda onde ambos os genitores dividem a responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, conjunta e igualmente”.

De acordo com Brant (2018), dentre as alternativas apresentadas pelo art. 1.583 do Código Civil vigente, a guarda compartilhada seria o modelo mais adequado para atender ao melhor interesse dos filhos, no que diz respeito à garantia do exercício do direito à convivência familiar. Igualmente, compreendem psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais que atuam nas relações de família. Sobre o tema, Ramos (2016, p. 55) alega:

A criança e o adolescente são sujeitos de direito com prioridade em relação aos demais. Os seus interesses estão acima dos interesses dos pais. A responsabilidade conjunta e o carinho com o filho devem ser exercidos por ambos os genitores. Presumiu o legislador que a guarda compartilhada é a guarda que melhor atende aos interesses da criança. Ao reconhecer o direito à felicidade individual nas relações afetivas, permitindo-se o divórcio desvinculado de qualquer noção de culpa, assegurados direitos iguais a todos os filhos, sejam eles oriundos ou não do casamento, e igualdade entre o homem e a mulher, o cuidado na criação dos filhos pressupõe-se dever de ambos os pais. Casados ou não, os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

O Código Civil, estabelece ainda, em seu art. 1.583, § 2º que (BRASIL, 2002): “na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”. Para definição da guarda compartilhada, o juiz conta com orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar para decidir acerca das atribuições do pai e da mãe e da divisão equilibrada do tempo dos filhos com seus pais, conforme preceitua o art. 1.584, §3º do Código Civil.

Para a efetivação da guarda compartilhada, conforme estabelecido no art. 1.583, § 2º do Código Civil, é crucial que o tempo de convívio com os filhos seja equilibradamente dividido entre a mãe e o pai, levando sempre em consideração as condições fáticas e os

interesses dos filhos. No contexto processual, é relevante mencionar a realização de audiências, que devem ocorrer sem causar danos emocionais às partes envolvidas, especialmente aos filhos (SANTOS, 2022).

O art. 1.584, § 3º do Código Civil destaca que o juiz pode contar com orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar para decidir sobre as atribuições parentais e a divisão do tempo de forma equilibrada (BRASIL, 2002). Dessa forma, durante o processo, a audiência pode ser uma ferramenta valiosa para avaliar a dinâmica familiar e assegurar que as decisões judiciais reflitam o melhor interesse dos filhos, minimizando conflitos e promovendo um ambiente harmonioso.

Em contraste com a guarda compartilhada, a guarda unilateral é aquela onde um dos genitores detém a responsabilidade primária e o direito exclusivo de decisão sobre os assuntos pertinentes ao filho. Neste modelo, o outro genitor normalmente detém o direito de visitação, podendo, em determinados contextos, ter também o direito de opinar em decisões de relevância, ainda que não de maneira vinculante (ASSIS, 2023). Esta modalidade, como visto anteriormente, era a predominante em tempos passados, refletindo uma concepção de família centralizada em um dos genitores, frequentemente a figura materna, como principal cuidador.

A guarda unilateral, historicamente, foi entendida como uma forma de proteção à criança após a dissolução conjugal dos pais. No contexto em que um dos genitores recebia essa guarda, era-lhe concedido o papel de principal responsável pelas decisões, e o outro genitor se limitava a um papel mais passivo. Em muitos casos, essa modalidade resultava em uma redução significativa do contato entre o filho e o genitor não guardião (TARTUCE, 2019). Contudo, é preciso pontuar que a unilateralidade da guarda não significava, necessariamente, uma restrição do afeto ou do envolvimento parental. Em algumas situações, o genitor sem a guarda principal poderia manter um relacionamento contínuo e significativo com o filho, mas sem o peso das principais decisões.

Outra modalidade que merece destaque é a guarda alternada. Diferente da guarda compartilhada, onde as decisões são conjuntas e o tempo com a criança é dividido de maneira equilibrada, na guarda alternada a criança vive períodos alternados com cada genitor (LANDO; SILVA, 2019). Ou seja, em vez de ambos os pais compartilharem a responsabilidade ao mesmo tempo, a criança reside alternadamente com cada um, o que pode ser estipulado por semanas, meses ou até anos.

Quando se fala em guarda alternada, frequentemente surge a ideia de uma distribuição mais justa e equilibrada do tempo entre os genitores. Esta modalidade foi concebida como uma resposta à demanda por uma divisão mais igualitária das

responsabilidades e dos benefícios da paternidade e maternidade (SCHEFFER, 2021). Ainda assim, a guarda alternada pode apresentar desafios, principalmente se os pais não estiverem alinhados em termos de educação e valores.

A estabilidade e a rotina são essenciais para o desenvolvimento da criança, e constantes mudanças podem gerar insegurança. Por isso, segundo Micaela Gomes Scheffer, para que essa modalidade seja bem-sucedida, é essencial que exista uma comunicação fluida e harmônica entre os genitores, de modo a proporcionar à criança um ambiente estável e previsível (SCHEFFER, 2021).

Por último, mas não menos relevante, há a guarda fática. Esta se refere a situações onde, independentemente do que está estipulado legalmente, na prática, a criança vive predominantemente com um dos genitores (TARTUCE, 2019). Esta modalidade, muitas vezes, decorre de acordos não formalizados ou situações onde o genitor que detém a guarda legal não está de fato exercendo o cuidado direto do filho.

Esta forma de guarda emerge, muitas vezes, de acordos tácitos, nos quais ambos os genitores concordam com um arranjo, ainda que este não seja oficialmente reconhecido. Contudo, a falta de formalização pode gerar conflitos futuros, principalmente em casos de desentendimentos entre os genitores. Assim, enquanto a guarda fática pode oferecer flexibilidade, também pode ser fonte de instabilidades se não houver consenso contínuo entre as partes envolvidas (TARTUCE, 2019).

É essencial salientar que a escolha da modalidade de guarda deve sempre priorizar o melhor interesse da criança. Cada situação é única e, portanto, exige uma avaliação cuidadosa e individualizada. Independentemente da modalidade escolhida, é fundamental que a criança mantenha um relacionamento saudável e estável com ambos os genitores, garantindo seu desenvolvimento emocional, social e cognitivo de maneira plena.

4. A RELEITURA CONTEMPORÂNEA DA GUARDA PELO CUIDADO APÓS A PROMULGAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

O Código Civil de 2002 apresenta uma descrição legal de guarda no seu artigo 1.583, § 1º. Esta descrição abrange tanto a guarda unilateral quanto a compartilhada. A definição da primeira é “atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua”, enquanto a segunda é descrita como a “responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (BRASIL, 2002).

Essas definições, essencialmente, refletem a noção de responsabilidade que recai sobre um ou ambos os genitores. Está claramente ligado ao conceito de guarda como a custódia de uma pessoa.

Entretanto, o termo legal parece não corresponder ao entendimento defendido de cuidado. Dos elementos que caracterizam o cuidado, a descrição legal abrange somente a responsabilidade. Esta interpretação limitada resulta na diminuição do peso das obrigações parentais, sugerindo que somente o genitor que possui a guarda é encarregado do cuidado dos filhos. No entanto, a realidade é que esse compromisso de cuidado origina-se da paternidade/maternidade consciente e da constituição da filiação (PEREIRA; OLIVEIRA, 2007). Ademais, ao posicionar a guarda sob a responsabilidade do cuidador, essa definição omite a participação significativa da criança na dinâmica parental, contradizendo a perspectiva contemporânea da família, a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança.

É crucial repensar o significado da guarda para que ela esteja alinhada aos modernos padrões constitucionais que orientam o direito familiar e dos menores. O aspecto principal da guarda deve ser a ação de cuidar, levando em consideração tanto os responsáveis pelo cuidado quanto aqueles que são cuidados.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2020), o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 33, traz uma definição mais abrangente para o conceito de guarda do que o artigo 1.583, § 1º, do Código Civil de 2002. Ele estabelece que a guarda envolve a responsabilidade de prover suporte moral, educacional e material. Mesmo detalhando essas três dimensões da guarda (moral, educacional e material), o foco está no atendimento e assistência às demandas da criança, indicando que o núcleo deste conceito é a prática de cuidar. Esse cuidado é ilustrado na expressão, indicando o caráter objetivo da afetividade, ou seja, as ações concretas que demonstram afeto. A dualidade desse cuidado é capturada pela frase “obriga a”, que se refere ao ato de cuidar, à figura do cuidador, e à expressão “à criança e ao adolescente”, que identifica o beneficiário do cuidado.

Reconhecendo a natureza interativa da guarda centrada no cuidado, uma consequência positiva é a promoção do envolvimento ativo da criança na determinação de seus cuidados, em particular pelo direito de manifestar sua visão e ser considerado em todas as deliberações relacionadas aos seus interesses.

Por outro lado, dentre os componentes do cuidado, um não está explícito no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas pode ser deduzido do arcabouço legal voltado à proteção da infância: a obrigação dos pais em zelar por seus filhos. Essa responsabilidade é

explicitada no artigo 22, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que afirma que “a mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança” (BRASIL, 1990).

Além deste, o artigo 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 1.586 do Código Civil de 2002, corroboram que a guarda pode ser modificada conforme o melhor interesse do menor (LEAL, 2021).

Entender a guarda como manifestação do cuidado dos pais possibilita aperfeiçoar o modo como os pais são responsabilizados por falhas nesse cuidado, proporcionando uma supervisão mais eficaz sobre sua execução. No Código Civil, há uma divisão em três partes desse sistema, sem interação entre elas: o artigo 1.584, § 5º, permite que um terceiro receba a guarda caso seja judicialmente comprovado que o filho não deve ficar sob cuidado parental; o artigo 1.637, aborda a chance de suspender os deveres dos pais em casos de abuso de poder, negligência parental ou prejuízo ao patrimônio do filho; e o artigo 1.638 estabelece a eliminação desses deveres quando determinada a perda devido a condutas listadas na legislação (BRASIL, 2002). A forma mais lógica de interpretar estas normas seria ajustar a guarda durante litígios entre os pais e, em outras situações, aplicar a suspensão ou eliminação dos direitos parentais como penalidade (OLIVEIRA, 2019).

O problema do modelo proposto pelo Código Civil é que ele não prioriza adequadamente o bem-estar e a proteção total da criança. Em procedimentos voltados para o interesse da criança, qualquer ação protetiva pode ser aplicada devido à sua vulnerabilidade inerente. Além disso, percebe-se que a norma que permite a suspensão temporária dos deveres parentais, cujo propósito é lidar com problemas específicos, é mais flexível do que as regras que determinam sua eliminação definitiva (MADALENO, 2013). Como essas últimas são normas limitadoras, a tendência interpretativa é seguir seu texto à risca.

Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente propõe uma solução mais coesa em comparação às incongruências do Código Civil. O artigo 24 do Estatuto prevê a possibilidade de remover ou revogar os direitos parentais em cenários previstos no código civil, e quando os pais não cumprem adequadamente suas obrigações, conforme mencionado no artigo 22. Isso indica que o Estatuto reconhece que falhas no cuidado parental podem levar à suspensão ou revogação de tais responsabilidades.

A discussão pode ser aprofundada ao incorporar a teoria do abuso do direito nas relações parentais. O conceito de abuso do direito refere-se ao desrespeito aos valores que fundamentam a legitimidade de uma posição legal, distinguindo-se tanto da boa-fé objetiva,

que representa deveres como cooperação e lealdade e é mais abrangente que o abuso do direito, quanto do ato ilícito, que é uma infração direta da legislação (SCHREIBER, 2007).

Em vez de focar no interesse legítimo, que levaria a uma ponderação de interesses, o abuso do direito é utilizado para monitorar como o dever de cuidado é exercido, concentrando-se em sua funcionalidade. Eduardo Nunes de Souza (2015, p.44) aponta que o método de ponderar interesses “não é sempre o mais apto para avaliar escolhas com base em valores”, uma vez que "seria inapropriado equilibrar um interesse legítimo (em oposição ao abuso) com outro prejudicial, quando já se sabe que este último deve ser firmemente inibido devido à sua disfuncionalidade".

Através da supervisão funcional do cuidado, decisões relacionadas à guarda, suspensão e término dos deveres parentais podem ser expandidas ou limitadas com base no que é melhor para a criança. Além disso, é importante integrar outros mecanismos de monitoramento mencionados no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei n. 12.318/2010.

Concluindo, ao visualizar a guarda como uma expressão de cuidado, se potencializa o sistema de proteção à criança ao introduzir meios mais eficazes de supervisão desse dever, com uma abordagem unificada do sistema legal, centralizada na Constituição da República de 1988.

5. VANTAGENS E DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA SOB A ÓTICA DO ECA

O instituto jurídico da guarda compartilhada é designado principalmente com o propósito de atender ao bem-estar e ao interesse superior da criança e do jovem. Quando bem aplicada, essa forma de guarda não apenas favorece os pais, mas também seus descendentes. O instituto permite que os pais mantenham um relacionamento contínuo com seus filhos, evitando que os efeitos adversos da separação, seja no campo pessoal, acadêmico ou de saúde, interfiram na vida dos jovens e adolescentes.

A adoção crescente da guarda compartilhada, está majoritariamente vinculada à promoção de um vínculo persistente entre pais e filhos, que frequentemente era comprometido após um divórcio ou separação. Essa continuidade torna-se crucial uma vez que resulta em relações mais enriquecedoras, com pais menos preocupados em monitorar um ao outro e mais concentrados em fortalecer os laços familiares, sempre visando ao bem-estar da descendência (NETTO et al., 2022).

Patrícia Ramos destaca que o interesse primordial deve sempre ser o da criança e do adolescente, que devem ser vistos como detentores de direitos prioritários, acima dos interesses dos pais (RAMOS, 2016). Como ela aponta (2016, p. 48), é essencial que "ambos os genitores compartilhem a responsabilidade e o afeto pelo filho", priorizando sempre o que é mais vantajoso e benéfico para o jovem.

Há inúmeras razões pelas quais a guarda compartilhada é vista como o modelo mais propício para cultivar a relação ideal entre pais e filhos. Luciana Salvador e Giovana Rocha argumentam que essa abordagem evita forçar os filhos a optar por um dos pais como principal cuidador, uma decisão frequentemente associada a sentimentos de ansiedade e estresse. Além disso, permite um exercício equitativo dos direitos e obrigações relacionados ao casamento e à união estável, englobando a responsabilidade, o apoio e a educação dos filhos (SALVADOR; ROCHA, 2022).

Daniel Santos destaca que, comparada à guarda unilateral, a guarda compartilhada tem inúmeras vantagens. Mesmo após o término dos laços conjugais ou afetivos, ela permite que ambos os pais exerçam sua autoridade parental de forma harmoniosa e eficiente, semelhante ao que ocorreria durante a convivência conjugal ou de união estável (SANTOS, 2022). Luciana Magalhães complementa, argumentando que na guarda compartilhada, pais e mães desempenham de forma conjunta os deveres e direitos relacionados aos filhos, assumindo responsabilidades iguais (MAGALHÃES, 2022).

Além disso, essa forma de guarda possibilita uma divisão mais justa e equitativa das responsabilidades parentais. Assim, não será apenas um dos genitores, comumente a mãe, que se encarregará da saúde, educação e alimentação da criança. Entretanto, é fundamental reconhecer que em situações onde não há colaboração entre os genitores, a aplicação da guarda compartilhada pode ser questionável.

Em cenários onde há conflitos pessoais e a criança se torna alvo dessas disputas, atribuir funções conjuntas aos pais pode resultar em desastres, como apontado por Suzana Lima reforça que, em certas circunstâncias, a imposição da guarda compartilhada pode acarretar mais danos aos filhos, já impactados pelas constantes desavenças. Nesse contexto, se não houver um acordo amigável, a guarda unilateral pode ser a opção mais adequada, tendo em vista o bem-estar da criança (LIMA, 2018).

Em situações específicas, a guarda compartilhada pode não ser a melhor alternativa. Daniel Santos sugere que, quando um dos genitores apresenta comportamentos de risco ou distúrbios que possam ameaçar a segurança da criança, outros modelos de guarda devem ser

considerados, pois tal situação pode acarretar problemas significativos ao menor (SANTOS, 2022).

O principal objetivo da guarda compartilhada é assegurar o melhor interesse do menor, promovendo seu desenvolvimento saudável. Portanto, é essencial que os pais mantenham seu relacionamento com os filhos distante de suas desavenças conjugais. Lima conclui afirmando que quando essa cooperação parental é alcançada, há grandes benefícios em reconhecê-la juridicamente, incentivando a partilha equitativa de direitos e deveres na criação e educação das crianças (LIMA, 2018).

Noutro lado, para Edwirges Rodrigues, a implementação bem-sucedida da guarda compartilhada requer um sistema jurídico e social que a apoie. As políticas públicas e as iniciativas de sensibilização desempenham um papel crucial na orientação das famílias sobre os benefícios dessa abordagem (RODRIGUES, 2017). Assim, é fundamental que existam sistemas de suporte, como aconselhamento e mediação, para ajudar as famílias a enfrentar os desafios associados à implementação da guarda compartilhada. Estes sistemas podem minimizar os riscos de mal-entendidos e disputas que poderiam afetar adversamente a criança.

Por último, ressalta-se a relevância de uma sociedade mais informada e sensibilizada em relação aos desafios das separações e divórcios. Embora a guarda compartilhada apresente seus méritos, ela também carrega consigo desafios inerentes. Assim, torna-se essencial que instituições como escolas, comunidades e outros órgãos estejam bem-informados e preparados para apoiar crianças e suas famílias nesse processo. Proporcionar um ambiente acolhedor e compreensivo pode ser determinante para assegurar que o bem-estar da criança esteja no cerne de todas as decisões e ações relativas à guarda.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das fundamentações apresentadas, verifica-se que a evolução jurídica da guarda no Brasil, do modelo unilateral ao compartilhado, reflete uma transformação significativa nas concepções de família e nas práticas parentais. O ECA desempenhou um papel crucial ao estabelecer diretrizes que priorizam o melhor interesse da criança, influenciando diretamente a adoção de práticas mais equitativas e colaborativas entre os genitores. A guarda compartilhada surge como uma resposta a essas mudanças, buscando garantir que ambos os pais participem ativamente na vida dos filhos.

A definição de guarda compartilhada, em comparação com outras modalidades de guarda, destaca-se por promover uma responsabilidade conjunta e igualitária dos pais. Este

modelo não apenas favorece a criança ao assegurar uma presença equilibrada de ambos os genitores, mas também contribui para uma dinâmica familiar mais saudável e cooperativa. No entanto, a eficácia da guarda compartilhada depende da capacidade dos pais de manter uma comunicação aberta e colaborativa, colocando sempre o bem-estar da criança em primeiro plano.

A releitura contemporânea da guarda após a promulgação do ECA enfatiza a importância do cuidado parental compartilhado. O cuidado, entendido como uma manifestação de responsabilidade e afeto, deve ser o cerne das decisões judiciais relacionadas à guarda. O ECA e o Código Civil oferecem uma base legal que permite ajustes flexíveis para atender ao melhor interesse da criança, enfatizando a necessidade de um envolvimento ativo e constante dos pais na vida dos filhos.

As vantagens da guarda compartilhada são numerosas, incluindo um desenvolvimento emocional mais equilibrado e a promoção de um vínculo forte e contínuo entre pais e filhos. Esta modalidade de guarda evita a necessidade de a criança escolher entre os genitores, reduzindo assim o estresse e a ansiedade associados a essa decisão. No entanto, a implementação da guarda compartilhada pode enfrentar desafios, especialmente em contextos de conflito entre os pais, onde a colaboração pode ser difícil de alcançar.

A implementação da guarda compartilhada requer não apenas uma base legal sólida, mas também suporte social e institucional. Políticas públicas e iniciativas de sensibilização são essenciais para orientar as famílias sobre os benefícios dessa abordagem e fornecer os recursos necessários para enfrentar os desafios. A mediação e o aconselhamento são ferramentas importantes para ajudar os pais a desenvolverem uma cooperação efetiva, minimizando os impactos negativos dos conflitos.

Para responder à questão central apresentada, verifica-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente influencia significativamente a aplicação da guarda compartilhada no Brasil. Ao reforçar o princípio do melhor interesse da criança, o ECA promove práticas parentais mais equitativas e colaborativas. No entanto, a eficácia dessas práticas depende de vários fatores, incluindo a capacidade dos pais de manter uma comunicação saudável e o suporte oferecido por políticas públicas e instituições.

Portanto, conclui-se que a guarda compartilhada, quando bem aplicada, representa um avanço significativo no direito de família brasileiro, promovendo o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças. O ECA desempenha um papel fundamental nesse processo, estabelecendo diretrizes que favorecem a participação equitativa dos pais e a promoção do melhor interesse da criança. A adoção de práticas colaborativas e o suporte

institucional adequado são essenciais para maximizar os benefícios dessa modalidade de guarda, assegurando que as crianças cresçam em um ambiente familiar harmonioso e equilibrado.

REFERÊNCIAS

ANTONELLI, Luíz Henrique Veiga. GIOVANETTI, Laís. A (des) necessidade da guarda compartilhada ante a autoridade parental. Revista de Trabalhos Acadêmicos da FAM, 6(1). Disponível em: <http://appavl.psxistemas.com.br:882/pergamumweb/vinculos/000028/000028e1.pdf>. Acesso em: 19, mai. 2024.

ASSIS, Luíz Felipe do Amaral. Guarda compartilhada: uma medida que visa conciliar a responsabilidade parental e o bem-estar da criança. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, 2023, 9.9: 280-292. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/11109>. Acesso em: 04, mai. 2024.

BRASIL. Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 21, mai. 2024.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21, mai. 2024.

GALINDO, Rodrigo Cristiano. A evolução da guarda dos filhos no direito brasileiro: um olhar sobre os aspectos históricos e contemporâneos sobre o instituto da guarda dos filhos na perspectiva do princípio do melhor interesse do menor. Monografia (graduação) – Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, Marília, 2015. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1352/A%20EVOLU%c3%87AO%20D>

A%20GUARDA%20DOS%20FILHOS%20NO%20DIREITO%20BRASILEIRO%20-
%20Copia.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 02, jun. 2024.

LANDO, Gorge André. SILVA, Bruno Leonardo Pereira Lima. Guarda compartilhada ou guarda alternada: análise da lei nº 13.058/2014 e a dúvida quanto ao instituto que se tornou obrigatório. Revista de Direito 11.1 (2019): 299-333. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7085864>. Acesso em: 28, mai. 2024.

LEAL, Livia Teixeira. Guarda Parental: Releitura a Partir do Cuidado. Revista Brasileira Direito Civil, v. 29, p. 315, 2021. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/rvbsdirec29&div=15&id=&page=>. Acesso em: 15, jun. 2024.

LEITE, Priscilla Ramineli. Direito da criança e do adolescente. Brasília: Editora CP Iuris, 2020.

LIMA, Suzana Borges Viegas de. Guarda compartilhada: a nova realidade. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (Coord.). Guarda compartilhada. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense: 2018. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/222>. Acesso em: 11, out. 2023.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

MAGALHÃES, Luciana Novaes. A guarda compartilhada e o melhor interesse da criança e do adolescente. Monografia (Graduação) - Universidade Presbiteriana Mackezine, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://adelpa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/065cfedb-ec6e-4050-b23e-32861c7b498d/content>. Acesso em: 26, mai. 2024.

MAGALHÃES, Luciana Novaes. A guarda compartilhada e o melhor interesse da criança e do adolescente. Monografia (Graduação) - Universidade Presbiteriana Mackezine, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://adelpa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/065cfedb-ec6e-4050-b23e-32861c7b498d/content>. Acesso em: 26, mai. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente – Comentado. São Paulo: Editora Forense, 2020.

OLIVEIRA, Lígia Ziggiotti. Cuidado como valor jurídico: crítica aos direitos da infância a partir do feminismo. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/59454/R%20-%20T%20-%20LIGIA%20ZIGGIOTTI%20DE%20OLIVEIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07, jun. 2024.

PEREIRA, Tânia da Silva. OLIVEIRA, Guilherme de. O cuidado como valor jurídico. Jão Paulo: Sapere Audi Editora, 2007.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do Direito de Família. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

RODRIGUES, Edwirges Elaine. Políticas públicas como instrumento facilitador do consenso parental e a busca pela efetividade da guarda compartilhada. São Paulo: Novas Edições Acadêmicas, E-book, 2017.

SALVADOR, Luciana. ROCHA, Giovana Munhoz da. Guarda compartilhada: vivendo de duas casas - aspectos Psicológicos da Guarda Compartilhada com Residência Alternada. Juruá: Editora Juruá, 2022.

SANTOS, Daniel Gadelha dos. Guarda Compartilhada: a guarda compartilhada como mecanismo para atender ao melhor interesse dos filhos. Editora Dialética, 2022.

SANTOS, Nicolas Rodrigues. DINIZ, Rafael Tavares. MELLO, Roberta Salvático Vaz. A efetividade da lei de alienação parental. *Libertas Direito*, v. 4, n. 2, 2023. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/457>. Acesso em: 11, jun. 2024.

SCHEFFER, Micaela Gomes. Guarda compartilhada versus guarda alternada: prós e contras da escolha, visando a continuidade dos laços familiares. Monografia (Graduação) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Capão da Canoa, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3172/1/Micaela%20Gomes%20Scheffer.pdf>
. Acesso em: 28, mai. 2024.

SCHREIBER, Anderson. A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SILVA, Denise Maria Perissini da. Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância / Denise Maria Perissini da Silva. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.



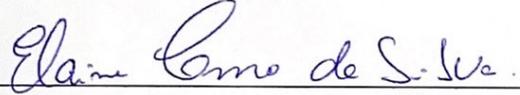
República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Termo de Autenticidade

Eu, **Elaine Carmo da Silva**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A INFLUÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) NA GUARDA COMPARTILHADA**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 21 de Outubro de 2024


Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professora **DRA. ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **ELAINE CARMO DA SILVA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“A INFLUÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) NA GUARDA COMPARTILHADA”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzushima

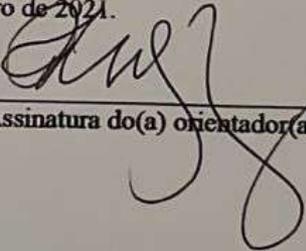
1º avaliador(a): Evandro Carlos Garcia

2º avaliador(a): Dra. Heloisa Helena de Almeida Portugal

Data: DATA DESIGNADA PELO(A) ORIENTADOR(A)

Horário: HORÁRIO DESIGNADO PELO(A) ORIENTADOR(A)

Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2021.



Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA Nº 502 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS – MS.

Aos vinte e dois dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, às 09 horas, na sala de reuniões google meet, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica ELAINE CARMO DA SILVA, sob o título: A INFLUÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA GUARDA COMPARTILHADA, na presença da banca examinadora composta pelos professores: Presidente: Profa. Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Avaliadores: Prof Evandro Carlos Garcia e Profª Heloisa Helena Portugal. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo a acadêmica considerada APROVADA. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pela Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 22 de novembro de 2024.

Profª Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 22/11/2024, às 09:48, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5266076** e o código CRC **54E9F68C**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS